

# ANÁLISE DA DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Matheus Henrique BALEGO FILGUEIRA<sup>1</sup>  
Maurício Sacchi FACHOLI<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo acadêmico tem como objetivo a análise da constitucionalidade da limitação na dedutibilidade dos gastos com educação no Imposto de Renda do contribuinte. A discussão gira em torno do artigo 8º, II, alínea “b” da Lei 9.250 de 1995, o qual impõe limites na dedução no Imposto de Renda relativo a valores gastos com educação pelo contribuinte ou seus dependentes. Assim sendo, hoje, no tocante aos gastos com educação o contribuinte não está habilitado a descontá-los por completo na declaração de Imposto de Renda.

**Palavras-chave:** Imposto de Renda. Dedutibilidade. Limite. Constitucionalidade. Educação.

## 1 INTRODUÇÃO

A pesquisa visa trazer em discussão um tema que para os autores, a princípio, era desconhecido e passou a ser aventado após o conhecimento de tal situação.

O trabalho em um primeiro momento expõe princípios jurídicos com relação ao Imposto de Renda para em seguida focar no assunto principal do estudo, qual seja, a inconstitucionalidade da restrição da dedução de gastos com a educação sobre o IRPF.

A pesquisa foi desenvolvida com base nos métodos dedutivo e descritivo, através de informações jurisprudenciais, doutrinárias, bem como das contidas na legislação tributária e constitucional vigente, assim como artigos

---

<sup>1</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

<sup>2</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

publicados em sítios eletrônicos. Sempre com o intuito de passar conhecimento ao leitor da melhor forma.

## **2 DISCUSSÃO JURÍDICA SOBRE O TEMA**

Preconiza a Constituição Federal que a União, os Estados, Municípios e o Distrito Federal possuem a faculdade de instituir tributos de diversas naturezas sobre operações e gastos realizados pelo cidadão/contribuinte; cabendo aos Entes Federados, por meio de Lei Complementar - compete lembrar aqui que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Carta Magna vigente como Lei Complementar e norteia a tributação no Brasil-, somente regular a forma de cobrança para estes tributos.

Neste cenário, o artigo 153, III da Lei Maior afirma que compete à União instituir impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza <sup>3</sup>; desta forma em 1995 promulgou-se a Lei Complementar nº 9.250, na qual foram feitas alterações na tributação do referido imposto sobre as pessoas físicas, nela sendo conferido um limite sobre dedutibilidade dos gastos com a educação. Em outros termos, a Lei, entre outras coisas, afirma que o cidadão que tiver despesas com educação, não terá dedução integral destes gastos.

Com efeito, a Carta Magna afirma que a base de cálculo do IRPF será a renda e proventos de qualquer natureza, cabe aqui dizer então que o imposto incidirá sobre a renda ou proventos auferidos pelo contribuinte que ensejem em aumento do seu patrimônio.

Também é desta forma que ensina Carrazza:

Renda e proventos de qualquer natureza são acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte ao longo de um determinado período de tempo. Ou, caso preferirmos, são o resultado positivo de uma subtração que tem por minuendo os rendimentos brutos auferidos pelo contribuinte entre dois marcos temporais, e por subtraendo o total das deduções e abatimentos que a Constituição e as leis que com ela se afinam permitem fazer. (CARRAZZA, 2010. p. 40)

Nesta mesma linha de raciocínio, dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional:

---

O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

A lei que possui como escopo regular o imposto ora discutido traz em seu artigo 8, II, alínea “b” as deduções com educação que se é ‘permitido’ realizar:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas:

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico

O fato dos gastos com educação não serem deduzidos de forma integral do valor a ser pago como tributo causa estranheza, afinal não se trata de renda ou proventos, mas de despesas. Tais gastos ainda são despendidos em algo que é tratado pela Constituição Federal como direito fundamental do cidadão brasileiro e dever do Estado de fornecer, como preconizam diversos diplomas legais:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Disposição no mesmo sentido é encontrada no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;  
V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.  
Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Assim, não restam dúvidas que a educação é direito fundamental e mais, está revestida de segurança por se tratar de cláusula pétrea, sendo impossível deliberação sobre sua restrição; ainda, a própria Carta Magna traz em seu artigo 208 as formas de cumprimento do dever estatal de efetivar a educação, o qual preconiza que o direito deve ser exercido de forma obrigatória e gratuita.

No entanto, devido à falta de governabilidade do país, a situação da educação pública, em especial no tocante ao ensino fundamental e médio é pífia, o que faz com que aqueles poucos que possuem uma situação financeira mais favorável, optem por contratar instituições particulares, pagando-as com suas rendas e proventos e diminuindo seu patrimônio, a fim de receber em contrapartida apenas a evolução intelectual.

Diante da situação apresentada, em decisão recente nos autos do processo de nº 00219126-79.2015.403.6100, de autoria da Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo – APESP, em face da União Federal, o Poder Judiciário foi chamado para se pronunciar a respeito da inconstitucionalidade da dedução parcial ora em comento. Em primeiro grau de jurisdição a demanda fora julgada procedente, permitindo com que os domiciliados no Estado de São Paulo e associados à APESP deduzam seus gastos com educação integralmente no IRPF.

Na sentença, o Juiz Heraldo Garcia Vitta, fundamentou sua decisão com as seguintes palavras:

Do contrário, estar-se-ia tributando renda que não é renda na acepção constitucional, pois, os gastos com educação, são como o próprio nome diz 'gastos' que não configuram aquisição de acréscimo patrimonial, fato gerador do Imposto de Renda, mas sim um decréscimo patrimonial [...]  
é fato notório o quadro geral da situação da escola pública, abandonada e sucateada há anos", o que leva muitas pessoas a gastarem com escolas particulares.

Desta forma, é possível afirmar que a dedução apenas parcial dos gastos com educação dificulta de forma extremada o acesso à aos estudos, uma vez que as instituições de ensino estão cada vez mais caras em razão do déficit que o

Estado demonstra em seu dever se fornecer educação e o frequente aumento na tributação aumenta ainda mais os gastos para alcançar uma instrução de qualidade.

É discutível ainda a disposição da dedutibilidade quanto a violação do princípio da capacidade contributiva, trazida pelo artigo 145, §1º, da Constituição Federal <sup>4</sup> e o princípio da isonomia constantes nos artigos 5º, caput <sup>5</sup>, e 150, II <sup>6</sup>, da também da Lei Maior, uma vez que não existe no disposto da Lei nº 9.250/95 uma clara diferença entre o contribuinte que possui despesas educacionais inferiores ao teto legal e aquele que realiza despesas em valores superiores, apenas se traz a forma quantitativa.

Por todas as razões supracitadas o Conselho Federal da OAB apresentou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do art. 8º, II, b, da Lei nº 9.250/95 (com redação da pela Lei nº 12.469/2011) a qual se tornou ADI nº 4.927 e encontra-se sobre a Relatoria da Ministra Rosa Weber ainda pendente de julgamento, que quando acontecer irá, provavelmente, encerrar a discussão apresentada.

### **3 CONCLUSÃO**

Por fim, conclui-se que é fato que existe uma norma infraconstitucional dispondo que a dedutibilidade com gastos com a educação é parcial, e hoje esta regra é cogente, restando a União e os contribuintes acatá-la.

---

<sup>4</sup> Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: [...] § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso: em 26 mar. 2017.

<sup>5</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso: em 26 mar. 2017.

<sup>6</sup> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direito. Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso: em 26 mar. 2017.

Acontece que, quando uma norma que viola princípios constitucionais é sancionada e passa a vigorar cabe ao Poder Judiciário não interferir na esfera de Poder do Legislativo, mas, a partir da falha deste e do Poder Executivo no controle de constitucionalidade preventivo, pautando-se no controle de constitucionalidade repressivo extirpar tal norma violadora de direitos do ordenamento jurídico pátrio.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL, **Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988**. Brasília: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_, **Lei 5.172**. Brasília: Senado, 25 de outubro de 1966.

\_\_\_\_\_, **Lei 8.869**. Brasília: Senado, 13 de julho de 1990.

\_\_\_\_\_, **Lei 9.250**. Brasília: Senado, 26 de dezembro de 1965.

CARRAZZA. Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 26<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

LUCHETE, Felipe. **Limite para descontar despesa com educação do IR é julgado inconstitucional**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-jan-17/limite-deduzir-gasto-educacao-ir-inconstitucional>> Acesso: em 26 mar. 2017.